



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 5410/2021

ASSUNTO: PLV 171/2021

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei (PLV), o qual “dispõe acerca de critérios para desembarque de mulheres fora das paradas de ônibus em períodos noturno, nos veículos de transporte coletivo urbano e rural do município do Rio Grande, e dá outras providências.” Processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) projeto, (2) despacho da relatoria enviando o feito para parecer jurídico.

### 2 – PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Em pesquisa juntos aos sites <https://leismunicipais.com.br/> e <https://sapi.riogrande.rs.leg.br/materia/pesquisar-materia>

LEI Nº 7654, DE 14 DE JULHO DE 2014.

CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA DESTINADO A INCENTIVAR MEDIDAS E INICIATIVAS DE SEGURANÇA A SEREM ADOTADAS NO TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, o Programa Parada Segura, destinado a incentivar medidas e iniciativas que visem a segurança de usuários, passageiros e trabalhadores do transporte coletivo por ônibus do Município do Rio Grande.

Art. 2º O Consórcio de Transporte Coletivo Rio Grande Mais, orientará os motoristas do transporte coletivo para o embarque e desembarque de passageiros fora das paradas regulamentares após às 21h (vinte e uma horas).

§ 1º O disposto no caput deste artigo visa a aumentar a segurança dos usuários que se deslocam ou residam em locais distantes das paradas e que estejam no trajeto original das linhas de ônibus da Cidade, sendo autorizada em caráter precário pela autoridade do setor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nos horários de pico das linhas convencionais, compreendido nos períodos de segundas às sextas-feiras, das 4h (quatro horas) às 22h (vinte e duas horas).



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

*Art. 3º Caberá à Secretaria competente a fiscalização do cumprimento desta norma.*

*Parágrafo Único - O consórcio de Transporte Coletivo Rio Grande Mais promoverá ações de divulgação desta Lei nos veículos de transporte público e nos locais de maior fluxo de passageiros e usuários e ainda em seus prédios, prepostos e autorizados.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

*Rio Grande, 14 de julho de 2014.*

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
*Prefeito Municipal*

### 3 – PARECER

Conforme se observa acima, já há lei local estipulando a política desejada (segurança no desembarque), inclusive estendendo-a aos usuários de transporte coletivo como um todo.

Registra-se que há de igual forma a Lei nº 7.432/13 (anterior à lei mencionada acima), a qual dispõe sobre a concessão do direito de desembarque aos portadores de necessidades especiais fora das paradas obrigatórias dos pontos preestabelecidos e dá outras providências. Em que pese trate-se de tema semelhante, difere quando concede aos portadores de necessidades especiais usuários do sistema de transporte coletivo do Município do Rio Grande o direito de desembarque fora das paradas sem fixar horários. Trata-se de uma lei voltada mais para a questão da comodidade/acessibilidade do que segurança propriamente, escopo primordial tanto da Lei Municipal 7.654 quanto do presente PLV.

### 4 – CONCLUSÃO

Dante do exposto, quanto ao presente PLV, entende-se que, caso exista a intenção em acrescer/suprimir algo no que tange à matéria, deve-se caminhar pela via da modificação do regramento já existente.

Lucas Fernandes Pompeu  
OAB/RS 70.441

Rio Grande – RS, 05 de agosto de 2021

Roger Martins da Rosa  
OAB/RS 65.589